



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000364889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020986-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO PINHEIRO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0020986-57.2024.8.26.0996

Agravante: Fábio Pinheiro Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 21.521

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto por Fábio Pinheiro Lima da decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, por ausência dos requisitos legais. O agravante busca a reforma da decisão alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da comutação de penas, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. O artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona a comutação de penas à inexistência de infração disciplinar grave nos doze meses anteriores à data de referência.

4. O agravante cometeu infração disciplinar de natureza grave em 14/10/2023, o que impede a concessão do benefício, conforme artigo 6º do mesmo decreto.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: "1. A comutação de penas requer a ausência de infração disciplinar grave nos doze meses anteriores à data de referência. 2. A decisão de comutação de penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos no decreto presidencial".

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 3º e 6º; CF/1988, art. 84, XII.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Fábio Pinheiro Lima** da decisão de fl. 31, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos da Execução nº 0007662-96.2017.8.26.0041, indeferiu o pedido de comutação de penas, por ausência dos requisitos legais.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas, por entender que preenche os requisitos legais (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 38/39), não sobreveio retratação judicial (fl. 40).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

O recurso não procede.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que "***Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto***".

Já o artigo 6º do aludido Decreto Presidencial, por sua vez, estabelece que "***A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.***" (grifei).

E, no caso em apreço, conforme bem fundamentado na decisão de fl. 31, o sentenciado não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"(...) praticou infração disciplinar de natureza grave em 14/10/2023, devidamente homologada por este Juízo às fls. 834/836 do processo de execução criminal principal. Assim, o sentenciado não possui méritos pessoais para ser agraciado com tal benefício, uma vez que cometeu infração disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses antes da publicação do decreto", o que, de fato, obsta a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023.

E, como se sabe, o deferimento do indulto e da comutação de penas constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), devendo observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão. É vedada, portanto, a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa e, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Logo, a pretensão da comutação de penas era mesmo inviável, razão pela qual a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator